



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 158, DE 2012

(Do Sr. Edinho Bez)

Veda a concessão de crédito não contratado e a prestação de informação sobre linhas de crédito disponíveis para fins diversos aos objetivos da Justiça.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-133/2007.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São vedadas às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no cumprimento de ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, as seguintes práticas:

I – prestação de informação de saldo disponível que leve em conta eventual linha ou limite de crédito na modalidade de crédito rotativo ou de qualquer outra natureza, se esta informação não for requerida de forma inequívoca no mandado; e

II - a concessão de crédito ou a utilização de linha de crédito atribuída, sem a expressa solicitação do cliente.

§ 1º A inobservância do disposto no inciso I, sem prejuízo de possível ação por quebra de sigilo bancário, implica multa de 200% (duzentos por cento) calculada sobre o valor da linha ou limite informado como saldo disponível.

§ 2º O descumprimento do disposto no inciso II sujeita a instituição financeira, além do imediato desfazimento da operação, ao pagamento de multa de 10% do valor do crédito concedido ou do montante da linha de crédito utilizada, por dia em que ficar devedor o cliente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema eletrônico de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, intermediado pelo Banco Central, denominado BacenJud, que possibilita à autoridade judiciária encaminhar requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados é um avanço espetacular. Trata-se de uma ferramenta indispensável para o exercício da justiça neste País.

Por outro lado, a falta de habilidade, para dizer o mínimo, de alguns profissionais das instituições financeiras acaba transformando o que é uma solução para a grande maioria dos casos, em um problema sem fim para outros.

Muitas vezes, em vez de informar o saldo na conta, a instituição declara à Justiça o limite de crédito do cheque especial ou cartão de crédito (modalidades de crédito rotativo), o que é algo inaceitável, dado que tal limite não corresponde a uma propriedade do cliente que está sofrendo a ação judicial.

A informação extravagante, a nosso ver, pode até mesmo caracterizar a quebra do dever de sigilo que tem a instituição financeira, visto que a Justiça não havia feito questionamento acerca de limites de crédito, mas de saldo disponível em conta de propriedade do depositante.

Pior ainda é quando, além da informação do valor, é realizada a transferência de recursos que não são de propriedade do cliente, de que é exemplo aquele derivado da realização de uma operação de crédito sem a sua anuência, reitero o exemplo do crédito rotativo.

Diante do exposto, clamo pelo apoio dos Colegas no sentido de aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2012.

Deputado EDINHO BEZ

FIM DO DOCUMENTO
